DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6245/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2037/2024
PROTOCOLO	: 2314503
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
	: DAIANE DE SOUZA PUPIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 032/2024**, decorrente da Inexigilidade de Licitação Nº 001/2024 – celebrado sob a vigência da Lei n. 14.133/21, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, e a empresa UNILAB LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS, objetivando na execução dos serviços de EXAMES DE ANALISES CLINICAS para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor empenhado de R$ 20.242,95 (vinte mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Destaca-se que a Inexigibilidade de Licitação n° 001/2024 já recebeu julgamento pela irregularidade, por meio do Acórdão AC01 – 314/2024, fls. 607/614, peça 61, nos autos TC/1226/2024.

Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 62-63), concluiu que: "nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização".

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela legalidade e regularidade do Termo de Credenciamento n. 032/2024, advindo do Credenciamento n. 001/2024, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 7467/2025 (fls. 65-68).

É o que cumpre relatar.

2. Da Fundamentação

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, e os aspectos relativos ao **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 032/2024**, verifica-se que sua formalização ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica.

De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, pela equipe técnica e o Parecer Ministerial a declaração de regularidade da presente contratação, é medida que se impõe. Insta salientar que a vigência contratual compreende o período de **21/02/2024 a 31/12/2024,** conforme Cláusula 9ª (fl. 08).

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 032/2024**, decorrente da Inexigilidade de Licitação nº 001/2024, realizada pelo Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa **UNILAB LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM